



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003084/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.502 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TARGET SEGURANÇA TOTAL LTDA (ACOSTA SEGURANCA TOTAL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/03/2006

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter a empresa informado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP valores de remuneração dos segurados empregados a maior que os efetivamente auferidos

(Código de Fundamentação Legal – CFL 91), no período de 05/2004 a 03/2006, conforme Relatório Fiscal, fls. 17/18.

Em impugnação de fl. 24 a empresa pede a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 09-32.018 - 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 182/184, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data da Lavratura: 30/07/2008

INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação - Informação de remuneração de segurados empregados maior do que o efetivamente auferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 21/1/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 186), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/2/11, fls. 187/188, que contém, em síntese:

Entende que está errado o acórdão de impugnação uma vez que corrigiu as faltas, juntou cópias das GFIPs, devendo ser relevada a multa aplicada.

Requer a reforma do acórdão recorrido e improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Insiste a recorrente que corrigiu a falta.

Contudo, referida correção não se verifica no presente caso.

Eis o que consta no acórdão de impugnação:

Em análise aos documentos juntados à impugnação e às alegações apresentada pela autuada, constatou-se que a documentação apresentada juntamente com a impugnação refere-se às competências 08, 09 e 10/2007, portanto sem nenhuma relação com as competências relacionadas na planilha de fls. 18, onde se encontra elencadas as competências - 05/2004 a 03/2006 e os valores informados com erro (a maior) nas GFIPs da empresa, que deram origem a presente autuação.

Portanto, prevalece o procedimento adotado pela autoridade autuante mantendo-se como não sanáveis as competências elencadas na planilha de fls. 18, exceto as competências 09/2004 e 02/2005 que foram corrigidas no decorrer do procedimento fiscal.

No recurso não foram apresentados novos documentos.

Portanto, uma vez não corrigida a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação.

MULTA

Diante da alteração da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 11.941/09, a multa deverá ser reavaliada, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário, devendo ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4/12/09.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier